



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES  
Procuradoria Geral do Município

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 076/2025**, instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), visando à **contratação da Associação Reciclarapé** para execução dos serviços de coleta seletiva, conscientização, transporte, triagem e enfardamento de resíduos sólidos recicláveis no Município de Atílio Vivacqua/ES.

Constam do processo:

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência**, descrevendo a necessidade, objeto e justificativa da contratação;
- **Justificativa de escolha e preço**, apontando a base legal e o enquadramento da hipótese de dispensa;
- **Minuta contratual, estatuto da associação, ata de fundação, certidões fiscais** e demais documentos de habilitação;
- **Autorização do Prefeito Municipal** para a contratação direta.

O fundamento legal indicado é o **art. 75, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a dispensa de licitação **para contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda**, desde que reconhecidas pelo Poder Público e que atuem em conformidade com normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da natureza e legalidade da dispensa

A hipótese de **dispensa prevista no art. 75, IV, “j” da Lei 14.133/2021** tem caráter **discricionário e de conveniência pública**, desde que observados **os requisitos cumulativos**:

1. O objeto deve compreender a **coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis**;
2. A execução deve ocorrer **em área com sistema de coleta seletiva implantado**;
3. A execução deve ser feita por **associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda**;
4. O grupo deve ser **reconhecido pelo Poder Público** como **catadores de materiais recicláveis**;

## 5. Deve haver **utilização de equipamentos compatíveis com normas técnicas, ambientais e de saúde pública.**

Conforme o ETP e o Termo de Referência juntados aos autos, todos os requisitos foram **devidamente demonstrados**:

- o Município possui sistema de coleta seletiva em operação, com galpão de triagem licenciado;
- a **Associação Reciclarapapé** é composta por catadores de baixa renda cadastrados no **CadÚnico**;
- há reconhecimento formal pela SEMMA de que se trata de associação de catadores;
- há previsão de **fornecimento de EPIs, veículos e galpão**, assegurando conformidade com as normas de saúde e segurança.

Portanto, **há amparo legal e fático** para a adoção da **dispensa de licitação**, desde que o processo siga integralmente o rito previsto nos **arts. 72 a 76 da Lei 14.133/2021**, incluindo a **formalização da justificativa de preço e escolha do fornecedor**, a **autorização da autoridade competente** e a **publicação do extrato** do contrato.

## 2. Da justificativa do preço

A estimativa de valor, constante do ETP, baseou-se em **pesquisas de mercado** realizadas com associações de municípios vizinhos (Cachoeiro de Itapemirim, Rio Novo do Sul e Ecoporanga). O modelo adotado foi o de **pagamento variável correspondente a 10% das vendas mensais de materiais recicláveis**, o que está em consonância com o princípio da **economicidade** (art. 5º, III, Lei 14.133/2021) e com a **autossustentabilidade** prevista na **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Trata-se de critério **idôneo e compatível** com o interesse público, uma vez que estimula a produtividade dos catadores e reduz encargos fixos ao Município.

## 3. Da compatibilidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos

A **Lei nº 12.305/2010**, em seu **art. 36, § 1º**, determina que o poder público deve **priorizar a contratação de cooperativas e associações de catadores** para execução da coleta seletiva, reconhecendo o caráter social e ambiental dessa atividade.

Ademais, o **Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 1.220/2018)** prevê expressamente a **integração dos catadores** nas políticas de resíduos sólidos, o que reforça a aderência do presente procedimento às normas locais.

Portanto, a contratação direta da Associação Reciclarapapé **não constitui exceção isolada**, mas concretiza política pública obrigatória de inclusão socioambiental.

## 4. Dos aspectos orçamentários e da vigência

A **reserva orçamentária** encontra-se devidamente emitida (doc. nº 2025-HT55Q8), conforme art. 7º, § 2º, da Lei 4.320/64.

O contrato possui vigência de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado nos termos do **art. 107, § 4º, da Lei 14.133/2021**, desde que mantidas as condições de preço e interesse público.

## 5. Da análise crítica

Apesar da correção formal do processo, cumpre fazer **ressalvas técnicas e jurídicas**:

- a) **Recomendação de formal reconhecimento da Associação** por meio de **Portaria da SEMMA**, identificando nominalmente os catadores e atestando sua condição de baixa renda;
- b) **Fiscalização contratual rigorosa**, com relatórios mensais de coleta e triagem, para evitar pagamentos indevidos;
- c) **Atualização periódica da estimativa de preços**, em virtude da oscilação de valores de materiais recicláveis no mercado;
- d) Inclusão expressa de cláusula de **rescisão contratual por descumprimento das normas ambientais ou trabalhistas**.

Com essas cautelas, a contratação apresenta **regularidade material e formal**.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **esta Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente à contratação direta da Associação Reciclarapé**, com fundamento no **art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021**, observadas as seguintes condições:

1. Que o contrato siga o **modelo de dispensa de licitação** com justificativa técnica e econômica formalmente aprovada;
2. Que haja **publicação do extrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
3. Que o setor competente **emita termo de reconhecimento da associação** como formada por catadores de baixa renda;
4. Que sejam garantidos mecanismos eficazes de **fiscalização e acompanhamento dos resultados** (art. 117, §1º, Lei 14.133/2021).

Com essas observâncias, **a contratação é juridicamente possível, legítima e conveniente ao interesse público**, atendendo à continuidade do serviço essencial de limpeza urbana e à política de inclusão social dos catadores.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 10 de novembro de 2025.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 10/11/2025 13:11:04 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/11/2025 13:11:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-SF773N>